

A. I. Nº - 118973.0050/04-5  
AUTUADO - BAHIACABOS COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 27/04/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0126-01/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovado que parte das notas fiscais foi registrada. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, impõe ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2000 e 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 16.299,30;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio e julho a setembro de 2000, março a agosto, outubro e novembro de 2001, aplicando multa no valor de R\$ 8.677,29.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 237 e 238), onde alegou que as Notas Fiscais nºs 47.525, 15.874, 604.947, 8.615, 24.284, 428.452 e 88.574 estão devidamente registradas em seu livro Registro de Entradas, o que descaracteriza a cobrança, conforme cópias que anexou (fls. 239 a 256). Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 260 e 261), afirmou que foi demonstrado o registro de notas fiscais na peça defensiva, tendo sido reduzidos os valores, conforme novo demonstrativo de débito elaborado (fls. 262 e 263). Opinou pela procedência parcial da ação fiscal.

Intimado a se manifestar a respeito da informação fiscal (fl. 264), o autuado permaneceu silente.

### VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, bem como aplica multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Não há lide quanto à Infração 01, pois o autuado não a contestou, o que interpreto como reconhecimento tácito de sua procedência. Portanto, estando a infração devidamente demonstrada nos autos, entendo que está caracterizada.

O autuado, em sua peça defensiva, comprovou que algumas notas fiscais objeto da Infração 02, as de nºs 47.525, 15.874, 604.947, 8.615, 24.284, 428.452 e 88.574, estão devidamente registradas em seu livro Registro de Entradas, anexando cópias dos referidos documentos e das folhas do livro onde foram escrituradas, o que foi reconhecido pelo autuante, o qual elaborou novo demonstrativo de débito. Desta forma, com a exclusão das referidas notas fiscais, os valores referentes aos meses 04, 05, 06, 10 e 11/2001 são indevidos, sendo a infração parcialmente subsistente no valor de R\$ 6.986,02.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, estando caracterizada a Infração 01 e parcialmente subsistente a Infração 02 no valor de R\$ 6.986,02, conforme demonstrativo a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Original Auto de Infração	ICMS Devido	Multa Devida	Julgamento
01	31/12/2000	9/1/2001	9.696,04	9.696,04	70%	Procedente
01	31/12/2001	9/1/2002	6.603,26	6.603,26	70%	Procedente
<b>Valor Total da Infração 01</b>			<b>16.299,30</b>	<b>16.299,30</b>	<b>70%</b>	<b>Procedente</b>
02	30/5/2000	9/6/2000	1.309,33	-	1.309,33	Procedente
02	30/7/2000	9/8/2000	613,76	-	613,76	Procedente
02	30/8/2000	9/9/2000	258,14	-	258,14	Procedente
02	30/9/2000	9/10/2000	1.518,23	-	1.518,23	Procedente
02	30/3/2001	9/4/2001	2.619,92	-	2.619,92	Procedente
02	30/4/2001	9/5/2001	528,63	-	-	Improcedente
02	30/5/2001	9/6/2001	272,70	-	-	Improcedente
02	30/6/2001	9/7/2001	491,17	-	-	Improcedente
02	30/7/2001	9/8/2001	419,47	-	419,47	Procedente
02	30/8/2001	9/9/2001	247,17	-	247,17	Procedente
02	30/10/2001	9/11/2001	247,80	-	-	Improcedente
02	30/11/2001	9/12/2001	150,97	-	-	Improcedente
<b>Valor Total da Infração 02</b>			<b>8.677,29</b>	-	<b>6.986,02</b>	<b>Parcialmente Procedente</b>
<b>Valor Total do Auto de Infração</b>			<b>24.976,59</b>	<b>16.299,30</b>	<b>6.986,02</b>	<b>Parcialmente Procedente</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0050/04-5, lavrado contra **BAHIACABOS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$ 16.299,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e da multa no valor total de **R\$ 6.986,02**, prevista no art. 42, IX da citada Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR